CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES
COMISSÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

# ESTUDO TÉCNICO PARA A COMISSÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

**EMENTA: Dispõe sobre a adequação dos banheiros ao público ostomizado, pessoas com deficiência física, e dá outras providências.**

**Autor: Téo Senna**

Oriana Leite Bião
Função: Analista Legislativo
pela Comissão de Assistência Social e
Direitos das Pessoas com Deficiência

ESTUDO TÉCNICO
PLE Nº. 110/2024

ABRIL/2025

O conteúdo deste trabalho não representa a posição da Coordenação das Comissões, tampouco da Câmara Municipal de Salvador, sendo exclusiva responsabilidade de seus autores.

# ESTUDO TÉCNICO DO PLE Nº 110/2024

## 1 CONTEXTUALIZAÇÃO

O presente estudo visa subsidiar, do ponto de vista teórico conceitual e com base em legislação específica a votação do Projeto de Lei nº 110/2024, de autoria do Vereador Téo Senna, que “Dispõe sobre a adequação dos banheiros ao público ostomizado, pessoas com deficiência física, e dá outras providências.”

Cumpre informar que, segundo o banco de dados da Supervisão de Análise e Pesquisa, constatou-se a “inexistência de proposição legislativa que verse especificamente sobe o tema aludido na epígrafe”.

À título de consubstanciação, foi destacada a existência da Lei nº 9.741/2023, que, segundo a Supervisão em comento, se diferencia da proposição acima, pois, “dispõe sobre o cumprimento do disposto na Lei Especial nº 13.825, de 13 de maio de 2019, que alterou a Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000 (Lei de Acessibilidade), quanto à exigência de banheiros químicos acessíveis a pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida”, restringindo-se aos banheiros químicos.

Em adição, foi destacada a Lei n°9.794/2024, que “Institui a Política Municipal de Atenção às Pessoas Ostomizadas e dá outras providências”, que, consoante pontuado pela referida Supervisão, se diferencia da proposta acima por não versar, especificamente, sobre a instauração de banheiros para uma melhor acessibilidade desses indivíduos.

Foi mencionada também a Lei Federal nº 13.1465 que “Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).” como instrumento de consubstanciação à análise do tema.

No que tange à técnica legislativa, foi ressaltada a “possibilidade de eventual incremento de despesa ou renúncia de receita para o Erário Municipal nos termos do art. 188, do Regimento Interno”.

A Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) opinou pela aprovação do Projeto de Lei em discussão, com cinco emendas modificativas e três emendas supressivas. Em seguida, a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização (CFOF) opinou pela aprovação do Projeto de Lei em tela, seguindo então o processo legislativo de tramitação e deverá ser avaliado pelas demais

Comissões Temáticas (entre elas, a Comissão de Assistência Social e Direitos das Pessoas com Deficiência) e pelo Plenário da Câmara.

Deve-se destacar, neste contexto, que não é foco deste estudo qualquer análise relacionada ao mérito e à constitucionalidade da proposição em questão, cumprindo-se apenas sistematizar os principais referenciais técnicos e legais relacionados ao tema.

É mister salientar que os Estudos Técnicos têm o objetivo de apresentar um levantamento documental dos dispositivos legais (municipal, estadual, nacional) relacionados ao objeto do estudo, bem como dados e pesquisas de órgãos institucionais relacionados à temática em comento e pesquisas acadêmicas de destaque sobre o assunto.

Deste modo, considerando a temática relacionada ao referido Projeto de Lei e a função do Estudo Técnico, este trabalho tem o objetivo de trazer à discussão a necessidade de adequação dos banheiros ao público ostomizado, pessoas com deficiência física, em âmbito municipal.

## 2 DESENVOLVIMENTO

Depreende-se da leitura do Projeto de Lei nº 110/2024 que a proposição visa a busca pela adequação dos banheiros ao público ostomizado, no município de Salvador.

O objetivo central do projeto é promover condições de acessibilidade às pessoas que se enquadram nesta categoria, para as práticas de higiene decorrentes do esvaziamento das bolsas de ostomia utilizadas por este público para suas necessidades especiais.

De acordo com o dispositivo, o atendimento a essa demanda deverá ocorrer em sanitários públicos e de uso público localizados em estabelecimentos como rodoviárias, cinemas, teatros, escolas, entre outros.

Quanto aos estabelecimentos privados, a obrigatoriedade de adoção das medidas em tela se dará quando a capacidade máxima, prevista em seus alvarás de funcionamento, atingir o número de 50 (cinquenta) indivíduos. Nas galerias e shoppings centers, a referida compulsoriedade se concretizará quando o número de divisões físicas dos espaços for igual ou maior do que 25 (vinte e cinco) estabelecimentos.

Deste modo, e considerando as especificações relacionadas às instalações sanitárias, acessórios e ajustes arquitetônicos elencados no artigo 3º do Projeto de Lei em análise, espera-se que tais medidas possibilitem as condições necessárias para o manejo da bolsa de ostomia em espaços externos ao lar, tornando os atos fisiológicos a estes associados mais confortáveis, higiênicos e menos constrangedores aos seus portadores. Com isso, o que se persegue é o atendimento aos ditames constitucionais e infraconstitucionais relacionados à dignidade humana.

Sob este ângulo, a questão central versa sobre duas indagações importantes. A primeira delas é: Qual o conceito de “pessoa ostomizada”? Elucidada esta dúvida, surge o seguinte questionamento: Seriam estas consideradas, para fins legais, como pessoas com deficiência?

De acordo com matéria veiculada pelo sítio eletrônico Agência Câmara de Notícias, da Câmara dos Deputados, a pessoa ostomizada é aquela que necessitou passar por intervenção cirúrgica, com o objetivo de fazer uma abertura ou caminho alternativo no corpo para comunicação com o meio exterior, a fim de que fezes ou urina possam ser liberadas. Atende também este conceito a abertura (denominada de estoma) para facilitação da respiração ou alimentação.

Esclarecido isto, urge saber se tais pessoas são englobadas como pessoas com deficiência, no ordenamento jurídico pátrio. A resposta para esta questão se encontra em dois instrumentos legais, a saber: Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, que "Regulamenta a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências."; e Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, que:

> Regulamenta as Leis nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. (BRASIL, 2004)

O artigo 4º, I, do Decreto nº 3.298/1999 traz a ostomia como deficiência física que, por sua vez, enseja a categorização de seu portador como pessoa com deficiência. O Decreto nº 5.296/2004 reafirma tal acepção em seu artigo 5º, § 1º, I. Deste modo, resta inequívoca a proteção a ser dispensada a esta categoria de cidadãos, fato que se traduz na extensão ,a eles, das garantias e peculiaridades abordados na Lei Federal nº 13.146/2015, que institui o Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Em seu artigo 2º, *caput*, este Estatuto conceitua, para fins legais, a pessoa com deficiência, consoante segue:

> Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais **barreiras**, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (BRASIL, 2015)

Desta leitura, se depreende que a existência de barreiras relacionadas à deficiência, por si só, é materializada através de situações que colocam estes indivíduos em desvantagem no que concerne à vida em sociedade. Deste modo, resta incontestável a necessidade ações que mitiguem as questões atreladas à deficiência no cotidiano deste público. Neste contexto, a adoção de adaptações razoáveis, que atendam as características das pessoas ostomizadas se configura como medida imperativa ao exercício de sua autonomia e dignidade.

Nota-se que o tratamento legal do tema proposto no Projeto de Lei n° 110/2024 já é realidade no cenário brasileiro, consoante se verifica em esfera federal, distrital, estadual e municipal.

Na Câmara dos Deputados, a Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência aprovou o Projeto de Lei nº 1.936/2024, de autoria do Deputado Federal Clodoaldo Magalhães (PV/PE), cuja ementa possui o seguinte teor: “Cria a Política Nacional de Proteção às Pessoas com Ostomia e dá outras providências.” De acordo com a proposição, os banheiros públicos deverão ser adaptados a fim de incluir cabines adequadas às especificidades das pessoas ostomizadas, através de itens como lixeiras apropriadas, espelhos ajustáveis e suportes necessários.

No Distrito Federal, foi promulgada a Lei nº 6.646, de 17 de agosto de 2020, de autoria do Deputado Rafael Prudente (MDB/DF), cuja ementa:

> Garante o direito à acessibilidade das pessoas ostomizadas aos banheiros de uso público do Distrito Federal, mediante a instalação de equipamentos adequados para a sua utilização. (DISTRITO FEDERAL, 2020)

Em seu artigo 1º, são elencados os locais que deverão contar com os banheiros adaptados a fim de garantir a acessibilidade às pessoas ostomizadas. Já em seu artigo 3º, são esmiuçadas as especificações relacionadas às instalações sanitárias, acessórios e ajustes arquitetônicos nos banheiros para atendimento do público em discussão.

Em âmbito estadual, o Rio de Janeiro traz proposição legislativa similar. Em sua Assembleia Legislativa, encontra-se em tramitação o Projeto de Lei nº 4.636/2021, de autoria do Deputado Doutor Deodalto (PL/RJ), cuja ementa possui o seguinte teor: "Dispõe sobre o direito à acessibilidade das pessoas com ostomia aos sanitários de uso público mediante a instalação de equipamentos adequados para a sua utilização e dá outras providências." Nele, se encontram listados os locais a serem abarcados, bem como o rol de adaptações a serem realizadas, além de sanções para o caso de não-cumprimento dos comandos indicados.

Iniciativa semelhante foi concretizada na cidade de Macapá, no Estado do Amapá, através do sancionamento da Lei nº 2.566, de 20 de abril de 2022, pelo prefeito Antônio Paulo de Oliveira Furlan (MDB/AP), cuja ementa traz o seguinte teor:

> Dispõe sobre a garantia a acessibilidade das pessoas com ostomia/estomia aos banheiros de uso público e privado, mediante a instalação de equipamentos adequados, estabelece o atendimento prioritário e cria a carteirinha municipal de identificação de pessoa com ostomia/estomia e dá outras providências. (MACAPÁ, 2022)

De acordo com o artigo 3º do dispositivo, toda nova edificação, bem como as reformas terão obrigatoriamente que apresentar pelo menos 01 (um) sanitário adaptado as pessoas com ostomia/estomia.

No que tange ao Estado da Bahia, não foi encontrada até o presente momento, proposição legislativa correlata em tramitação em sua Assembleia Legislativa.

No que concerne ao município de Salvador, conforme destacado pela Supervisão de Análise e Pesquisa, existe a Lei n° 9.794/2024, que "Institui a

Política Municipal de Atenção às Pessoas Ostomizadas e dá outras providências". Contudo, esta se difere do Projeto de Lei nº 110/2024 por não ter enfoque na instalação de banheiros adaptados.

## 3 CONSIDERAÇÕES GERAIS

Diante do embasamento teórico trazido no presente Estudo Técnico, percebe-se que a temática geral levantada pelo PLE nº 110/2024 se reveste de significativa relevância, fato este corroborado pelo tratamento do tema em documentos de magnitude federal, distrital, estadual e municipal.

Ante ao exposto, o fomento a políticas públicas que busquem a materialização dos primados da acessibilidade e inclusão das pessoas com deficiência se perfaz como uma ferramenta indispensável ao protagonismo e autonomia deste público-alvo, promovendo o atendimento aos princípios basilares da Dignidade Humana, conforme explicitado na Carta Magna brasileira.

A necessidade de adequação dos banheiros ao público ostomizado, no âmbito do município de Salvador, portanto, se configura como um significativo incremento neste processo.

No que se refere especificamente ao tema central norteador do Projeto de Lei em análise, há de se considerar a existência de lacuna legislativa no contexto do município de Salvador.

Este material se perfaz como subsídio para os trabalhos de relatoria e votação de parecer referente à apreciação do Projeto de Lei em análise.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm Acesso em: 01 de abril de 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados**. Projeto de Lei nº 1.936/2024**. Cria a Política Nacional de Proteção às Pessoas com Ostomia e dá outras providências. Brasil, Câmara dos Deputados, 2024.Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2428634&filename=Tramitacao-PL%201936/2024 Acesso em: 01 de abril de 2025.

BRASIL. Congresso Nacional. **Decreto nº 3.298/1999**. Regulamenta a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências. Brasil, Congresso Nacional, 1999. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3298.htm .Acesso em 01 de abril de 2025.

BRASIL. Congresso Nacional. **Decreto nº 5.296/2004**. Regulamenta as Leis nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. Brasil, Congresso Nacional, 2004. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5296.htm .Acesso em 01 de abril de 2025.

BRASIL. Congresso Nacional. **Lei Federal nº 13.146/2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasil, Congresso Nacional, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm.Acesso em 01 de abril de 2025.

COMISSÃO debate garantia de direitos a pessoas ostomizadas. **Agência Câmara de Notícias** 2022. Disponível em: https://www.camara.leg.br/noticias/922103-comissao-debate-garantia-de-direitos-a-pessoas-ostomizadas/#comentario Acesso em: 01 de abril de 2025

DISTRITO FEDERAL. Câmara Legislativa do Distrito Federal. **Lei nº 6.646/2020.** Garante o direito à acessibilidade das pessoas ostomizadas aos banheiros de uso público do Distrito Federal, mediante a instalação de equipamentos adequados para a sua utilização. Câmara Legislativa do Distrito Federal, 2020. Disponível em: https://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/2b27e617e7a14ef5923b2ff0763d92f4/Lei_6646_17_08_2020.html#:~:text=LEI%20N%C2%BA%206.646%2C%20DE%2017%20DE%20AGOSTO%20DE%202020&text=Garante%20o%20direito%20%

C3%A0%20acessibilidade,%C2%A7%206%C2%B0%20do%20art. Acesso em: 01 de abril de 2025

MACAPÁ. Câmara Municipal de Vereadores**. Lei nº 2.566/2022**. Dispõe sobre a garantia a acessibilidade das pessoas com ostomia/estomia aos banheiros de uso público e privado, mediante a instalação de equipamentos adequados, estabelece o atendimento prioritário e cria a carteirinha municipal de identificação de pessoa com ostomia/estomia e dá outras providências. Macapá, Câmara Municipal de Vereadores, 2022. Disponível em:. https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=431420 Acesso em 01 de abril de 2025.

RIO DE JANEIRO. Assembleia Legislativa. **Projeto de Lei nº 4.636/2021**. Dispõe sobre o direito à acessibilidade das pessoas com ostomia aos sanitários de uso público mediante a instalação de equipamentos adequados para a sua utilização e dá outras providências Rio de Janeiro, Assembleia Legislativa, 2021.Disponível em: http://www3.alerj.rj.gov.br/lotus_notes/default.asp?id=144&URL=L3NjcHJvMTkyMy5uc2YvMGM1YmY1Y2RlOTU2MDFmOTAzMjU2Y2FhMDAyMzEzMWIvMWFhNjM4YjgzNDVjNTI3NjAzMjU4NzJmMDA1ZWFmMzk/T3BlbkRvY3VtZW50JkhpZ2hsaWdodD0wLDIwMjEwMzA0NjM2&amp Acesso em: 01 abril de 202.;